



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006976-11.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante GLAUCIO DOMINGOS DE SOUZA, é apelado HERALDO TOSTI DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52066
APEL.Nº: 1006976-11.2023.8.26.0451
COMARCA: PIRACICABA
APTE. : GLAUCIO DOMINGOS DE SOUZA
APDO. : HERALDO TOSTI DA SILVA

Embargos à execução - Cheque ao portador – Cártula que circulou – Inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé – Ação julgada improcedente – Sentença corretamente fundamentada – Ratificação nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal – Recurso improvido, com majoração dos honorários advocatícios (art. 85, §§ 1º e 11, do CPC).

Cuida-se de apelação contra a r. sentença, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos por GLAUCIO DOMINGOS DE SOUZA em face de HERALDO TOSTI DA SILVA.

O embargante apela insistindo na tese os cheques foram repassados pelo apelado ao seu genro, o que denota má-fé ante a inexecução do contrato firmado com o recorrente. Diz que as cártulas estavam cruzadas e pós-datadas, o que impede a circulação antes da data apontada. Quer a reforma do *decisum*.

Contrariado o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

O recurso não prospera.

O quadro dos autos foi bem analisado em Primeiro Grau, não se vislumbrando nenhum desacerto que mereça alteração por

este Egrégio Tribunal de Justiça.

O embargante repete nas razões do apelo praticamente as mesmas teses aduzidas em Primeiro Grau, as quais foram todas refutadas pelo Julgador *a quo*, valendo reprisar: “(...)2) *O embargante buscou descaracterizar a exigibilidade dos títulos executados ao argumento de terem sido emitidos "para compra de terreno, sendo certo que, o negócio foi desfeito" (sic).*

2.1) *Malgrado não tivesse havido a efetiva necessidade de discussão, em sede de cobrança executiva, da causa debendi dos cheques, a menos que tivesse sido feita demonstração cabal de fato capaz de elidir a presunção de liquidez e certeza desses títulos, a prova oral colhida não amealhou qualquer elemento concreto que pudesse embasar essa sua argumentação, ônus que competia ao embargante (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil).*

O embargado, sogro de Wesley dos Santos Cruz e que trabalha como eletricista, não soube informar se houve alguma negociação entre seu genro e o embargante. Emprestou, isso sim, dinheiro para sua filha dar de entrada em uma casa, mediante transferência bancária, relatando haver contraído empréstimo de R\$ 20.000,00 no Banco Itaú para levantar essa importância¹. Trinta dias depois, Wesley entregou-lhe um cheque, que não compensou, não sabendo informar quem "cruzou" o cheque.

Já a única testemunha ouvida, Alison Bruno Prado, arrolada pelo embargante, atuava como empreiteiro das obras de responsabilidade dessa parte, afirmando, assim, haver trabalhado com o Sr. Wesley em acompanhamento de suas prestações de serviço. O

embargante entregou o cheque a Wesley em troca de seus serviços como eletricitista, mas ele não prestou tais serviços por não conseguir pagar seus funcionários. Soube pelo embargante que o Sr. Wesley possuía uma dívida consigo e que a prestação de serviços seria uma forma de pagamento em “compensação”

(...)

2.2) Acresça-se serem soberanos os princípios da literalidade, autonomia, independência e abstração do cheque (artigos 13 e 25 da Lei nº 7.357/85), tornando, dessa feita, despiciendo aprofundar a análise da "justificativa" para o não pagamento das cârtulas, mesmo porque aquela exposta na petição inicial -repita-se, "para compra de terreno, sendo certo que, o negócio foi desfeito"- não restou minimamente evidenciada.”

O embargado é o portador do cheque e o recebeu de terceiro, agindo de boa-fé, pois inexistente prova em contrário.

No caso, portanto, tornam-se inoponíveis as relações pessoais do embargante com terceiros portadores anteriores do cheque, como a empresa de embalagens, aplicando-se o art. 25 da Lei no. 7.357/85: *"Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor".*

O desacordo comercial alegado pelo embargante, dispensa comprovação porque não atingem o crédito do embargado,

representado pelo cheque, por ser pessoa estranha a tal negócio e recebeu o cheque de boa-fé.

Assim, não comprovado o pagamento do título nem outra causa extintiva da obrigação por ele representada, outra sorte não poderia ter a ação senão a improcedência.

Em suma, observa-se que foi dado correto desate ao litígio, devendo o r. *decisum* ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista que a r. sentença foi publicada já na vigência do Código de Processo Civil, de rigor a aplicação do disposto no art. 85 que, nos §§ 1º e 11, prevê a majoração dos honorários advocatícios na fase recursal.

Assim, considerando-se que os honorários foram arbitrados pelo MM. Juiz de piso em 15% sobre o valor da execução, ficam eles majorados para 20% sobre referida quantia.

Pelo exposto, nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal, ratifica-se a r. decisão monocrática e nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator